



Número: **1043094-36.2021.4.01.3700**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJMA**

Última distribuição : **16/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Assuntos: **Eleições**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BENEDITO VIANA FREITAS (IMPETRANTE)	IVALDO CORREIA PRADO FILHO (ADVOGADO)
JOAQUIM GONCALVES NETO (IMPETRANTE)	IVALDO CORREIA PRADO FILHO (ADVOGADO)
SAUL EDILBERTO PACHECO CARVALHO (IMPETRANTE)	IVALDO CORREIA PRADO FILHO (ADVOGADO)
ANTONIO JOSE DUARTE FERREIRA JUNIOR (IMPETRANTE)	IVALDO CORREIA PRADO FILHO (ADVOGADO)
ADRIANA MEDEIROS ARAUJO PIRES LEAL (IMPETRANTE)	IVALDO CORREIA PRADO FILHO (ADVOGADO)
MONICA MARLETTI ALMEIDA (IMPETRANTE)	IVALDO CORREIA PRADO FILHO (ADVOGADO)
ANDREI BRAGA MONTEIRO (IMPETRANTE)	IVALDO CORREIA PRADO FILHO (ADVOGADO)
LUIS RAIMUNDO SERRA RABELO (IMPETRANTE)	IVALDO CORREIA PRADO FILHO (ADVOGADO)
ERICK MIRANDA SOUZA (IMPETRANTE)	IVALDO CORREIA PRADO FILHO (ADVOGADO)
FERNANDO JORGE MENDES AHID (IMPETRANTE)	IVALDO CORREIA PRADO FILHO (ADVOGADO)
PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA CFO (IMPETRADO)	
CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA (IMPETRADO)	
PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO MARANHAO (IMPETRADO)	
CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO MARANHAO (IMPETRADO)	ROBERTO HENRIQUE FERREIRA SOARES CAVALCANTE (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75368 5483	30/09/2021 15:03	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão
3ª Vara Federal Cível da SJMA

PROCESSO: 1043094-36.2021.4.01.3700

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: BENEDITO VIANA FREITAS e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: IVALDO CORREIA PRADO FILHO - MA11542

POLO PASSIVO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA CFO e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ROBERTO HENRIQUE FERREIRA SOARES CAVALCANTE - MA7889

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BENEDITO VIANA FREITAS, JOAQUIM GONÇALVES NETO, SAUL EDILBERTO PACHECO CARVALHO, ANTONIO JOSÉ DUARTE FERREIRA JUNIOR, ADRIANA MEDEIROS ARAÚJO PIRES LEAL, MONICA MARLETTI ALMEIDA, ANDREI BRAGA MONTEIRO, LUIS RAIMUNDO SERRA RABELO, ERICK MIRANDA SOUZA E FERNANDO JORGE MENDES AHID** em face de suposto ato ilegal atribuído ao **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DO MARANHÃO** e ao **PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA**, objetivando provimento liminar para: i) suspender as eleições do CRO, marcadas para o dia 01/10/2021; ii) assegurar a participação do impetrante nas eleições do CRO/MA ou determinar a substituição dos integrantes da chapa que tiveram os seus nomes impugnados.

Narram que foi indeferida a inscrição das Chapas 2 (1732/2021) e Chapa 3 (1742/2021) sob alegação de que os integrantes das chapas, supostamente, estariam impedidos de acordo com o art. 43, alínea 'f' e art. 44 alínea 'h' do Regimento Eleitoral aprovado pela Resolução CFO 231/2020.

Afirma que foi interposto recurso administrativo, no qual foi requerido a reformar a decisão, proferida na Reunião Plenária Extraordinária realizada em 01/09/2021, com o objetivo de deferir a inscrição da CHAPA 2 (1732/2021), tendo em vista que seus integrantes não ocupam cargo de representante ou dirigente. Asseveram



que, subsidiariamente, foi requerido prazo para substituição dos membros da Chapa 2 (1732/2021), supostamente irregulares, em caso de indeferimento do recurso.

Sustentam que, além do indeferimento do recurso interposto, não houve a concessão de prazo para substituição dos membros da Chapa 2. Acrescentam que foi protocolada impugnação à inscrição da Chapa 1 nas eleições, a qual está foi julgada improcedente, mesmo diante de patente ilegalidade constatada.

Juntam documentos.

Liminar concedida parcialmente, para determinar às autoridades impetradas que, na medida das suas responsabilidades, adotassem as medidas necessárias para oportunizar à Chapa 2 a substituição dos nomes impugnados, ofertando-a, por consequência, iguais condições às oportunizadas às outras chapas no processo eleitoral (id 738233004).

Custas recolhidas.

Informações prestadas pelo Presidente do Conselho Federal de Odontologia – CFO (id 744052977).

Informações prestadas pelo Presidente do Conselho Regional de Odontologia – CRO (id 744289464).

Manifestação dos impetrantes, aduzindo o descumprimento da liminar. Requer a imediata suspensão das eleições, pelo período de 30 (trinta) dias, após o registro da CHAPA 2, para que as chapas tenham igualdade de condições para campanha (id 746542980).

Manifestação do CRO, afirmando que a liminar está sendo cumprida, por meio da publicação do Edital nº 08/2021 (<https://www.croma.org.br/wp-content/uploads/2021/09/Edital-08-mural-retificacao-2.pdf>), que acrescentou informações referentes aos componentes efetivos e suplentes dos Impetrantes (id 749016950).

Parecer do MPF (id 751236509), pela concessão parcial da segurança.

Manifestação dos impetrantes, reiterando que ainda não foi deferida a substituição dos membros da CHAPA 2 (id 751245506).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os impetrantes requerem o indeferimento do registro da Chapa 1, sob a alegação de que o sr Alberto Sabin Moura Borba, seu integrante, é cirurgião-dentista militar e ocupa o posto de Primeiro Tenente da Força Aérea Brasileira.



Observa-se que o sr. Alberto Sabin Moura Borba se enquadra na exceção prevista no supracitado art. 41, §2º, parte final, da Resolução CFO-231/2020, haja vista que exerce atividade profissional na área civil, como responsável técnico da empresa IPS – SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA – ME, e funcionário cadastrado da empresa ODONTOMAR CLÍNICA ODONTOLÓGICA. Além disso, a condição de cirurgião-dentista militar não está anotada na carteira profissional do sr. Alberto Sabin Moura Borba. Logo, não se verifica ilegalidade na manutenção do registro da Chapa 1.

Em outro giro, os impetrante se insurgem contra o indeferimento da inscrição da Chapa 2, com fundamento no art. 44, alínea “h” do Regimento Eleitoral, aprovado por meio da Resolução CFO – 231/2021, que estabelece o seguinte:

“Art. 44. São impedimentos para a candidatura ao mandato de membro efetivo ou suplente do Conselho Regional:

(...)

h) atuação como representante ou dirigente de associação de classe, entidade sindical ou outra entidade civil que defenda os interesses particulares, individuais e coletivos da categoria.

(...)

§ 2º. Na ocorrência do impedimento referido na alínea "h", será exigido no ato de registro da candidatura, a comprovação do afastamento temporário do cargo incompatível, e, se eleito, para a posse e efetivo exercício do mandato como membro do Conselho Federal a comprovação do afastamento definitivo.”

Afigura-se legítimo o indeferimento das candidaturas dos srs. Joaquim Gonçalves Neto e Luís Raimundo Serra Rabelo. Isso porque, o sr. Joaquim Gonçalves Neto, na condição de tesoureiro da Associação Brasileira de Ortodontia e Ortopedia Facial, atua como representante da associação de classe. Trata-se de cargo representativo da própria administração da associação de classe. O sr. Luís Raimundo Serra Rabelo, por sua vez, é membro titular do Conselho Geral do Colégio Brasileiro de Cirurgia e Traumatologia Buco- Maxilo-Facial (CBCTBMF)

Por outro lado, entretanto, afigura-se ilegítima a omissão da parte impetrada em não oportunizar à Chapa 2 a substituição dos nomes impugnados: Joaquim Gonçalves Neto e Luís Raimundo Serra Rabelo.

A Resolução CFO 231/2020 prevê a possibilidade de substituição dos nomes impugnados das chapas, conforme art. 10, parágrafo único, *in verbis*:



Art. 10. As impugnações a qualquer nome ou chapa deverão ser feitas por escrito, justificadamente, e entregues ao Conselho Federal até 30 (trinta) dias antes da data fixada para o pleito, devendo os membros da Diretoria do Conselho Federal apreciá-las no prazo de 72 (setenta e duas) horas, após o recebimento.

Parágrafo único. Verificada a procedência da impugnação, o Conselho Federal notificará os apresentadores da chapa, dando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para a substituição do nome ou dos nomes impugnados.

Intimado acerca da decisão liminar, o Presidente da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Odontologia do Maranhão publicou o Edital n. 08/2021, de 23/09/2021, para acrescentar as informações referentes aos componentes efetivos e suplentes da Chapa n. 02 (<https://www.croma.org.br/wp-content/uploads/2021/09/Edital-08-mural-retificacao-2.pdf>). Todavia, conforme demonstra o arquivo de vídeo colacionado aos autos no dia 29 de setembro (id 753035973), os componentes efetivos e suplentes da Chapa n. 02 não estão indicados no site elejaonline do CRO/MA, o que demonstra que a liminar não foi integralmente cumprida. No site, há indicação somente da Chapa 1 e dos seus candidatos, o que a coloca em posição de vantagem, caracterizando quebra patente na paridade de armas. Insta ressaltar que sem o tratamento igualitário a todos os candidatos, a isonomia eleitoral e a lisura das eleições ficam comprometidas, e o sistema democrático é violado.

Nesse cenário, a suspensão das eleições do CRO/MA é medida que se impõe, a fim de se assegurar que a Chapa n. 2, assim como a Chapa n. 1, também possa fazer a divulgação da sua propaganda e tenha a oportunidade de convencer o seu eleitorado a aderir às suas propostas.

Presente o requisito da relevância dos fundamentos.

É indiscutível a presença do *periculum in mora*, haja vista que as eleições estão marcadas para amanhã, dia 1º de outubro.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino a suspensão da etapa de votação das eleições do CRO/MA, designada para amanhã, dia 01/10/2021. A votação deverá ser suspensa pelo prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar de amanhã, dia 01/10/2021. Durante esse prazo o Presidente do Conselho Regional de Odontologia do Estado do Maranhão deverá adotar todas as medidas necessárias a assegurar a isonomia entre a Chapa 1 e a Chapa 2, no processo e na disputa eleitoral, inclusive inserindo os nomes dos componentes efetivos e suplentes da Chapa n. 02 no site elejaonline do CRO/MA, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento.



Intime-se a parte impetrante.

Intime-se o Presidente do Conselho Regional de Odontologia do Estado do Maranhão.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial do Conselho Regional de Odontologia do Estado do Maranhão e do Conselho Federal de Odontologia.

Cumpra-se com urgência.

Oportunamente, retornem conclusos.

São Luís/MA, 2021(data da assinatura eletrônica).

CLODOMIR SEBASTIÃO REIS

JUIZ FEDERAL

